



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10912.000344/2010-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-01.599 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria IPI
Recorrente CURTUME CENTRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1983 a 30/06/2010

PRELIMINAR. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

A teor do Decreto n° 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N° 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF aplica-se ao caso concreto a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 577.302, com caráter de repercussão geral, no sentido de que o crédito-prêmio à exportação vigorou até 05/10/1990 e que a Resolução do Senado n° 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1° do Decreto-lei n° 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 05/10/1990, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1° do Decreto-lei n° 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3° do Decreto-lei n° 1.894, de 16/12/1981.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Em 16/08/2011 a interessada foi notificada do Acórdão nº 34.657, de 26/07/2011, por meio do qual a DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação em relação aos períodos compreendidos entre 01/01/1983 a 30/06/2010.

Insurgindo-se contra tal decisão, a interessada interpôs recurso voluntário às fls. 109/122 em 02/09/2011 (fl. 109). Alegou em preliminar a nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação, uma vez que fundamentada em atos administrativos anteriores à Resolução do Senado nº 71/2005. A Resolução nº 71/2005 tem eficácia contra todos e efeito *ex tunc*, fazendo com que o direito de crédito seja garantido desde a edição do DL nº 491/69. Deve ser aplicada ao caso concreto a Súmula 473 do STF que determina que a Administração Pública deve anular ou revogar seus próprios atos diante de vícios que os tornem nulos. Cabe à Administração apenas cumprir a solicitação aplicando a esta as disposições da Resolução nº 71/2005. Informou que não pode apresentar o pedido por meio de Per/decomp porque o sistema não aceita a realização da operação, estando o caso concreto enquadrado na exceção prevista no art. 21, §§ 6º e 8º da IN nº 900/2008. No que tange à cumulação de pedidos, informou que desistiu do pedido relativo ao período de 1983 a 1990 que fora formulado por meio do processo nº 10912.000345/2010-14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido relativo a crédito-prêmio gerado por exportações efetuadas no período compreendido entre janeiro de 1983 e junho de 2010.

Alegou a defesa a nulidade da decisão de primeira instância por estar calcada em atos administrativos anteriores à publicação da Resolução do Senado nº 71/2005. A alegação é improcedente porque na fl. 106 se pode verificar que a decisão recorrida está fundamentada também na IN nº 900/2008 e na Portaria MF nº 587/2010, que são posteriores à edição da Resolução do Senado nº 71/2005.

Antes de analisar o mérito das razões recursais, merece ser analisada a questão do prazo para aproveitamento do crédito-prêmio à exportação.

O regime jurídico do CTN é inaplicável à espécie, uma vez que o benefício não tinha natureza jurídica tributária. O crédito-prêmio à exportação era um crédito financeiro que subsidiava os exportadores. No início, quando da sua instituição, por beneficiar apenas

empresas industriais, foi autorizado o lançamento do valor a crédito na escrita fiscal do IPI, mas quando foi estendido a outras empresas que realizavam vendas para o exterior, passou a ser creditado em conta-corrente bancária, indicada pelo beneficiário no momento em que formulava o pedido.

Portanto, são inaplicáveis ao caso concreto as teses utilizadas para a contagem do prazo de decadência do direito de pedir restituição de indébito tributário, mesmo porque de restituição não se trata, já não houve nenhum pagamento indevido de tributo.

Tratando-se de uma quantia em dinheiro que era devida pela União, o Código Tributário Nacional cede passo à norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece que (...) *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ que firmou entendimento no sentido de que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, conforme se pode verificar na ementa ao RESP nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996, *verbis*:

“TIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- *A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada.***
- II- *A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção "incide até o efetivo recebimento da importância reclamada".***
- III- *Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 4.414/64.***
- IV- *salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação.***
- V- *Recurso especial não conhecido.*” (grifei)**

No mesmo sentido, foi a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM -COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI -CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO.

Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria atinente à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-

prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial.

A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas n.ºs. 443 do STF e 85 do STJ.

Embargos parcialmente acolhidos.” (grifei)

Considerando que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio era a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorria em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Sem prejuízo de a recorrente não ter feito prova da existência das exportações, no caso dos autos, o pedido foi protocolado em 30/07/2010 (fl. 01), enquanto que os valores pleiteados referem-se às exportações que teriam sido efetuadas no período compreendido entre janeiro de 1983 e junho de 2010.

Desse modo, neste processo estão prescritos todos os valores do crédito-prêmio gerados por exportações ocorridas entre 01/01/1983 e 30/07/2005.

Relativamente às exportações efetuadas no período compreendido entre 31/07/2005 e 30/06/2010 o direito pleiteado é inexistente, pois o crédito-prêmio à exportação foi revogado a partir de 05/10/1990.

A questão relativa à vigência do crédito-prêmio à exportação está pacificada nesta instância em face do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF n.º 586, de 21/12/2010.

Em pesquisa efetuada na página de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a questão da vigência do art. 1.º do Decreto-lei n.º 491/67 é objeto do tema 63 em relação ao qual o tribunal decidiu que há repercussão geral, *verbis*:

Tema	63 - Termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69.
Relator:	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Leading Case:	RE 577302
Há Repercussão?	Sim
Ver descrição [+]	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69. [-]

Desse modo, à luz do que determina o art. 62-A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, Recurso Extraordinário n.º 577.302, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO – PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RE NÃO CONHECIDO.

I- A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à prescrição de pretensão à compensação

de crédito decorrente de incentivo fiscal dependa da análise de normas infraconstitucionais.

II- Precedentes.

III- Recurso não conhecido.

Diante desta decisão do STF, extraída da página de jurisprudência do Tribunal e do disposto no art. 62-A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que a vigência do crédito-prêmio à exportação expirou em 05/10/1990, por força do disposto no art. 41, § 1º do ADCT da CF/88 e que a Resolução do Senado nº 71, de 2005, preservou a vigência do que remanesceu do art. 1º do Decreto-lei nº 491/67 até seu termo final de vigência, condicionado pelo art. 41, § 1º do ADCT da CF/88.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim